



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 010/2010

ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2008. (QUE: ALTERA O § 2º DO ART. 163 DA LEI 779, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992, E A ALÍQUOTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 1.765, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003.)

REGIME DE URGÊNCIA

Retirado pelo Autor

AUTORIA: - EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO AS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/

[Handwritten signature]



Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 10/2010
De 3 de dezembro de 2010

Altera o artigo 2º da Lei Complementar n. 017/2008.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterado o artigo 2º da Lei Complementar n. 017/2008, de 27 de agosto de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A alíquota dos serviços discriminados no item 21.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n. 019/2010, passa a ser alíquota de 3% (três por cento) sobre a receita bruta."

Art. 2 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 3 de dezembro de 2010

Nelson Jose Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 2665/2010
CAMPO MOURÃO 03/12/10 HORA 17:56

PROTOCOLISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-
TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06
www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2010

*ao análise do Poder -
no, 08/12/10
---*

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Encaminhamos a Vossas Excelências, para apreciação dessa augusta Casa Legislativa, a inclusa proposição que tem por escopo modificar o artigo 2º da Lei Complementar n. 017, de 27 de agosto de 2008.

A alteração sugerida justifica-se em razão de que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em Resp. n. 1.187.464/RS, que a base de cálculo do ISSQN para as atividades cartorárias em geral é o preço do serviço praticado, afastando a tributação das referidas atividades por meio de valores fixos, como é realizado atualmente pela municipalidade, via Lei Complementar n. 17/2008, artigo 2º, conforme faz prova os inclusos documentos.

Isto posto, com base na LRF e demais legislações atinentes à espécie c/c decisão pacificada pelo STJ, em especial para evitar a caracterização de renúncia da receita e/ou improbidade administrativa por parte da municipalidade, solicitamos, em caráter de urgência, a aprovação do Projeto de Lei em tela, a fim de que a legislação municipal vigente seja devidamente atualizada, em sendo o caso.

Diante do exposto, solicitamos a Vossas Excelências a deliberação da matéria em regime de urgência, de acordo com o contido no art. 32 da Lei Orgânica do Município.

Campo Mourão, 3 de dezembro de 2010.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-440

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1211/2008

DE 29/08/2008

LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2008 De 27 de agosto de 2008

Altera o § 2º do art. 163 da Lei nº 779, de 11 de dezembro de 1992, e a alíquota dos serviços discriminados no item 21.01 da Lista de Serviços Anexa à Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 2003.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR :

Art. 1º O § 2º do art. 163 da Lei nº 779, de 11 de dezembro de 1992, alterado pela Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 2003, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

“Art. 163.

§ 2º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, as atividades por delegação do Poder Público referidas no art. 236 da Constituição Federal e no item 21.01 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 2003, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.” (NR)

Art. 2º A alíquota dos serviços discriminados no item 21.01 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 1.765, de 2003, passa a ser fixa de 1.414,00 UFCM's (um mil quatrocentos e quatorze Unidades Fiscais de Campo Mourão).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 27 de agosto de 2008

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurge
Procurador-Geral



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmem.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

Jose Roberto Pedreira
02/02/11

PARECER Nº. 025 /2011.

REF: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 010/2010

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo propõe Projeto de Lei Complementar, protocolizado sob o nº. 010/2010, exposto em 02 (dois) artigos, que “altera o artigo 2º da Lei Complementar nº. 017/2008”, em regime de urgência.

O Projeto de Lei Complementar em comento foi protocolizado em 03 de dezembro e encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar em 09 de dezembro de 2010.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 0130/2011
Campo Mourão, 02/02/11 Horas 16:16
Glenn
PROTOCOLISTA



É o relatório.

II – DO PARECER

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa, a iniciativa visa seguir decisão do Superior Tribunal de Justiça, na qual consiste que a base de cálculo para ISSQN deve ser o preço do serviço praticado e não valores fixos, como ocorre atualmente.

Em anexo, se encontra a decisão que menciona, que foi juntada por este Órgão, já que o Autor não o fez.

Para atingir o objetivo da proposição, o Autor apresenta Projeto de Lei Complementar para alterar o artigo 2º da Lei Complementar nº. 017/2008. Esta Lei Complementar alterou o Código Tributário Municipal, o qual foi revogado pelo novo Código – Lei Complementar nº. 019/2010. O artigo 2º da Lei Complementar nº. 017/2008 previa somente a alíquota dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

O novo Código Tributário revogou expressamente o antigo Código, porém, foi omissivo quanto a Lei Complementar nº. 017/2008. Entretanto, conforme o artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, uma Lei pode revogar outra de forma expressa ou tácita. Como a Lei Complementar nº. 017/2008 alterou o antigo Código Tributário, o qual foi revogado, conclui-se que a mesma também foi revogada, de forma parcial, referente ao seu artigo 1º.

Contudo, quanto ao artigo 2º, foi consultado por este órgão junto ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, para manifestação sobre sua revogação. Conforme Parecer do mesmo em anexo, o aludido Instituto entende que o artigo 2º da Lei Complementar nº. 017/2008, o qual pretende o Autor do presente Projeto alterar, também foi revogado.

Assim, não há possibilidade de alteração de Lei revogada.



Ademais, as alíquotas da Lista de Serviços anexas à Lei Complementar nº. 019/2010 (novo Código Tributário Municipal) já estão dispostas na própria Lista, conforme se verifica em anexo, as fls. 54 do Órgão Oficial nº. 1.408, o que se constata que a proposta deveria ser no sentido de alterar a mencionada Lista.

Portanto, se verificam prejudicialidades à tramitação do Projeto de Lei Complementar em tela.

Assim, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta contrária à tramitação do aludido Projeto de Lei Complementar.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 02 de fevereiro de 2011.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr 29.394

RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.464 - RS (2010/0053685-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EDITE DO AMARAL
ADVOGADO : ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : ADRIANA DE ÁVILA JUNG E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 9º, § 1º, DO DL 406/1968. TRIBUTAÇÃO FIXA. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. ADIN 3.089/DF.

1. Hipótese em que se discute a base de cálculo do ISS incidente sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais. A contribuinte defende tributação fixa, nos termos do art. 9º, § 1º, do DL 406/1968, e não alíquota sobre o preço do serviço (art. 7º, *caput*, da LC 116/2003), ou seja, sobre os emolumentos cobrados dos usuários.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a incidência do ISS, *in casu*, ao julgar a Adin 3.089/DF, proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil – Anoreg. Na oportunidade, ratificou a competência municipal e afastou a alegada imunidade pretendida pelos tabeliães e cartorários (i) ao analisar a natureza do serviço prestado e, o que é relevante para a presente demanda, (ii) ao reconhecer a possibilidade de o ISS incidir sobre os emolumentos cobrados (base de cálculo), mesmo em se tratando de taxas.

3. O acórdão do Supremo Tribunal Federal, focado na possibilidade de os emolumentos (que são taxas) servirem de base de cálculo para o ISS, afastou, por imperativo lógico, a possibilidade da tributação fixa, em que não há cálculo e, portanto, base de cálculo.

4. Nesse sentido, houve manifestação expressa contrária à tributação fixa no julgamento da Adin, pois "descabe a analogia – profissionais liberais, Decreto nº 406/68 –, caso ainda em vigor o preceito respectivo, quando existente lei dispondo especificamente sobre a matéria. O art. 7º da Lei Complementar nº 116/03 estabelece a incidência do tributo sobre o preço do serviço".

5. Ademais, o STF reconheceu incidir o ISS à luz da capacidade contributiva dos tabeliães e notários.

6. A tributação fixa do art. 9º, § 1º, do DL 406/1968 é o exemplo clássico de exação ao arrepio da capacidade contributiva, porquanto trata igualmente os desiguais. A capacidade contributiva somente é observada, no caso do ISS, na cobrança por alíquota sobre os preços, conforme o art. 9º, *caput*, do DL 406/1968, atual art. 7º, *caput*, da LC 116/2003.

7. Finalmente, o STF constatou que a atividade é prestada com intuito lucrativo, incompatível com a noção de simples "remuneração do próprio trabalho", prevista no art. 9º, § 1º, da LC 116/2003.

8. A Associação dos Notários e Registradores do Brasil – Anoreg, quando propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade, pretendia afastar o ISS calculado sobre a renda dos cartórios (preço dos serviços, emolumentos cobrados do

usuário).

9. A tentativa de reabrir o debate no Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, reflete a inconfessável pretensão de reverter, na seara infraconstitucional, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que é, evidentemente, impossível.

10. De fato, a interpretação da legislação federal pelo Superior Tribunal de Justiça – no caso a aplicação do art. 9º, § 1º, do DL 406/1968 – deve se dar nos limites da decisão com efeitos *erga omnes* proferida pelo STF na Adin 3.089/DF.

11. Nesse sentido, inviável o benefício da tributação fixa em relação ao ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

12. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de junho de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

PARECER

Nº 0043/2011¹

- TB – Tributação. Lei Tributária no Tempo. Lei nova que revoga expressamente o Código Tributário. Revogada lei que contém lista de serviços para fins de incidência do ISSQN fica tacitamente revogado o dispositivo legal que previa a alíquota a ser aplicada sobre os serviços da mencionada lista. Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes. Comentários.

CONSULTA:

Indaga o consulente se a Lei Complementar nº 19/2010, que institui Novo Código Tributário Municipal, revogando expressamente o Código anteriormente vigente revoga, também, a Lei Complementar nº 17/2008, que modificava o antigo Código e, além disso, instituía a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Mais especificamente, questiona se a alíquota do ISSQN, prevista na referida Lei Complementar, foi revogada pelo Novo Código.

Esclarece-se que a nova lei complementar não revoga expressamente a referida lei.

A Consulta vem acompanhada do Novo Código Tributário e da lei complementar nº 17/2008.

RESPOSTA:

As normas gerais com relação à vigência das leis, inclusive no

¹PARECER SOLICITADO POR GISELE,ASSESSORA DE GABINETE DO DIRETOR GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (CAMPO MOURÃO-PR)

que se refere à revogação de uma lei por outra, estão previstas na Lei de Introdução ao Código Civil (Lei nº 4.657/1942). Essas normas gerais regem todas as matérias e espécies legislativas, aplicando-se, em tudo quanto for cabível, às leis tributárias, por disposição expressa do artigo 101 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

Assim, o artigo 2º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil regula a vigência e revogação de leis, dispondo que:

"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."

A partir da leitura do dispositivo legal em destaque, podemos concluir que: (i) toda lei, em princípio, permanece em vigor até que seja revogada por outra; (ii) a revogação de uma norma por outra pode ser expressa ou tácita.

A revogação é expressa quando o diploma legal posterior contém disposição enunciativa da revogação de uma determinada lei até então vigente. Em sentido diverso, a revogação é tácita quando as disposições da nova lei são incompatíveis ou regulam inteiramente a matéria objeto de lei anterior. Nesse último caso, tendo em vista que o ordenamento jurídico não admite duas regras contraditórias, o critério aplicável para solução do aparente conflito de normas é o de que a lei posterior revoga a anterior.

Além disso, a revogação de uma lei pode ser total ou parcial. Desse modo, a revogação é total quando o diploma legal mais recente revoga, expressa ou tacitamente, lei anterior na sua totalidade. Nas

hipóteses, contudo, em que a norma posterior revoga, expressa ou tacitamente, apenas parte de diploma legal já vigente a revogação é parcial.

Na situação concreta relatada pelo consultante, foi editado novo Código Tributário Municipal, contendo disposição que revoga expressamente o Código Tributário anterior. Esse novo Código, entretanto, não fez menção expressa ao fim da vigência da Lei Complementar nº 17/2008, que modificava dispositivo do antigo Código Tributário Municipal, em seu artigo 1º, e instituía a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que deveria incidir sobre a lista de serviços anexa a esse mesmo Código Tributário, nos termos do seu artigo 2º.

Diante desses fatos, não resta dúvida de que o artigo 1º da Lei Complementar nº 17/2008 está revogado. Afinal, o novo Código Tributário revogou expressamente o dispositivo do antigo Código, que o referido artigo modificava.

A questão que se coloca, então, é relativa à revogação ou não do artigo 2º da Lei Complementar nº 17/2008 e, portanto, da alíquota do ISSQN que este prevê.

Como já vimos, a revogação de uma norma pode ser total ou parcial. Nada impede, pois, que o artigo 1º da Lei Complementar nº 17/2008 esteja revogado e o artigo 2º não. Ademais, o fato de a Lei Complementar em análise conter disposição modificativa do Código Tributário revogado não significa que todas suas previsões estão revogadas juntamente com este Código. De fato, pode ocorrer de outros dispositivos dessa mesma lei permaneçam em vigor.

Ocorre, porém, que a falta de previsão expressa da revogação da Lei Complementar nº 17/2008 não pode conduzir a conclusão de que esta permanece em vigor, na medida em que, conforme já dito, a revogação de uma norma pode ser expressa ou tácita, sendo tácita quando norma posterior regula parcial ou inteiramente matéria objeto de disposição legal anterior, inviabilizando a coexistência de duas disposições diversas sobre

o tema no interior de um mesmo ordenamento jurídico.

É possível, portanto, que o artigo 2º da Lei Complementar nº 17/2008 tenha sido tacitamente revogado pelo novo Código Tributário Municipal. Nessa perspectiva, é nosso entendimento que, de fato, tal revogação tácita ocorreu.

Isso porque, o artigo 2º da Lei Complementar nº 17/2008 estabelece uma alíquota para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que deveria incidir sobre a lista de serviços anexa ao revogado Código Tributário. Dessa forma, a referida lista foi expressamente revogada pela nova lei tributária que traz, dentre seus anexos, uma nova lista.

Assim, ao modificar a lista de serviços, o novo Código Tributário regulou a matéria objeto do artigo 2º da Lei Complementar nº 17/2008 e revogou a lista antiga que era indispensável para aplicabilidade do referido dispositivo. Sendo assim, nova lei acabou por também revogar, ainda que tacitamente, o artigo 2º da Lei Complementar nº 17/2008, na medida em que regula matéria objeto deste dispositivo e é, com ele, incompatível.

É possível questionar porque a alíquota prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 17/2008 não pode permanecer em vigor sendo aplicada a lista de serviços anexa ao Novo Código Tributário Municipal. Entendemos, contudo, que tal combinação de normas não é possível.

Com efeito, a Administração Pública, ao combinar duas normas - uma que prevê a alíquota e outra que contém a lista de serviços tributáveis - aplicando, por analogia, a alíquota incidente sobre uma lista de serviços revogada aos serviços previstos em outra lista, estará, na verdade, criando uma terceira norma, diversa daquelas aprovadas pelo Poder Legislativo. A Administração estará, então, invadindo a esfera de atuação do Legislador e, conseqüentemente, violando o Princípio da Separação e Harmonia Entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República.

Em resumo, concluímos que:

1. O fato de uma lei conter disposição modificativa de outra lei não significa que todas as suas previsões sejam revogadas em caso de revogação da lei que foi por ela modificada;

2. Nesse caso concreto, contudo, o artigo 2º da Lei Complementar nº 17/2008, embora não tivesse por alterasse a redação de previsões do Código Tributário revogado, foi tacitamente revogado pelo novo Código Tributário Municipal, na medida em que este dispõe sobre a matéria que era seu objeto;

3. O referido artigo 2º da Lei Complementar nº 17/2008 não pode ser aplicado, porque a lista de serviços que o complementava foi revogada juntamente com o antigo Código Tributário.

4. Não é possível aplicar a antiga alíquota sobre a nova lista de serviços, sob pena de violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

É o parecer, s.m.j.

Júlia Alexim Nunes da Silva
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2011.



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5% da receita bruta
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5% da receita bruta
20	Serviços aeroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5% da receita bruta
20.02	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.	5% da receita bruta
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	1.414 UFCM's
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5% da receita bruta
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5% da receita bruta
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5% da receita bruta
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5% da receita bruta
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5% da receita bruta
25.03	Planos ou convênio funerários.	5% da receita bruta
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5% da receita bruta
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5% da receita bruta
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	81 UFCM's
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5% da receita bruta



Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



Campo Mourão
Paraná

Ofício n. 0298/2011 - DEADM/SEFAD

Campo Mourão, 9 de março de 2011



À DAL:

Procurador Roberto...
Mar, 10/03/011

Senhor Presidente:

Solicitamos a Vossa Excelência retirada do Projeto de Lei Complementar n. 010/2010 que "Altera o artigo 2º da Lei Complementar n. 017/2008".

Atenciosamente

Nelson José Túreck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO N.º 0676/2011

CAMPO MOURÃO, 10/03/11 HORA 15:31

Jey
PROTOCOLISTA

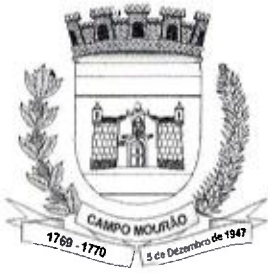
Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Dr. **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Campo Mourão – PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmem.pr.gov.br
www.cmem.pr.gov.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

*A DAL D/ as providências
indicadas no parecer.
21/03/11*

PARECER N.º. 123 /2011

REF: RETIRADA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º. 10/2010

Senhor Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução n.º. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

Vem a esta Procuradoria Parlamentar em 18 de março de 2011, Ofício n.º. 298/2011, do Poder Executivo, solicitando a retirada do Projeto de Lei Complementar n.º. 10/2010. Foi solicitado verbalmente ao Departamento de Assuntos Legislativos para que primeiramente anexasse o expediente ao processo em questão, já que o mesmo se torna parte integrante do projeto. Contudo, o Departamento se recusou em anexar, considerando que o expediente estava despachado à esta Procuradoria.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROCOLO N.º 0769 12011
CAMPO MOURÃO, 21/03/11 HORA 14:40
Glúcia
PROTOCOLISTA

Assim, solicito que Vossa Excelência determine a juntada do aludido Ofício ao Projeto, para que assim o mesmo possa ser analisado, pois o expediente é um anexo ao processo do Projeto de Lei Complementar nº. 10/2010, e deve ser analisado como um todo e não de forma separada.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 21 de março de 2011.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr 29.391






PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (41) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.camaracm.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

ao DAL p/ providências.
04/04/2011


PARECER Nº. 169 /2011.

REF: PEDIDO DE RETIRADA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº. 010/2010

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

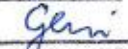
Senhor Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

Nesta data foi encaminhado para emissão de Parecer o Ofício nº. 0298/2011, de autoria do Poder Executivo, solicitando a retirada do Projeto de Lei Complementar nº. 010/2010, que “**altera o artigo 2º da Lei Complementar nº. 017/2008**”, referente à base de cálculo para ISSQN de serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

O aludido Projeto de Lei recebeu Parecer Jurídico contrário, haja vista o Projeto pretender alterar uma Lei revogada.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 086712011 1
CAMPO MOURÃO, 04/04/11 HORAS 16:51


PROTOCOLISTA



Contudo, o Projeto foi encaminhado para análise da Comissão Permanente de Legislação e Redação, a qual ainda não havia se manifestado. Assim, o Projeto não possui Parecer de nenhuma Comissão Permanente deste Poder Legislativo.

Em análise, verifica-se a admissibilidade do referido pedido, eis que atende ao contido no artigo 105 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta favorável à retirada do Projeto de Lei Complementar nº. 010/2010, encaminhando-o para deferimento de Vossa Excelência.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 04 de abril de 2011.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr - 29.391





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefãx (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

www.camaraem.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2010

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 10/2010, de autoria do Executivo Municipal que, **ALTERA O ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2008. (QUE ALTERA O § 2º DO ART. 163 DA LEI 779, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992, E A ALÍQUOTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 1.765, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003).**

VOTO DO RELATOR:

Considerando que o presente Projeto de Lei já recebeu Parecer Jurídico contrário, e foi atestada a admissibilidade do referido pedido de retirada do mesmo pela Procuradoria Parlamentar desta Casa de Leis, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à retirada do Projeto de Lei Complementar 010/2010.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2011.


SIDNEI JARDIM
Relator ^S Presidente

ADEMIR FRANCO DE LIMA
Membro

ABSENTE


ISIDORIO MORAES
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Posta 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaraam.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROCOLO Nº 2665/2010	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2010
----------------------	---

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 950-GAB/PRES.

Campo Mourão, 12 de maio de 2011.

Senhor Prefeito,

Informamos que foi aprovada a retirada do Projeto de Lei Complementar nº 10/2010, que “Altera o artigo 2º da Lei Complementar nº 17/2008”, de autoria do Poder Executivo.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/jc

